

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANTONIO MARCELO ALVEZ BEZERRA SILVA

A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL: O caminho do vestígio

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ANTONIO MARCELO ALVEZ BEZERRA SILVA

A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL: O caminho do vestígio

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Raimundo Carlos Alves Pereira

ANTONIO MARCELO ALVEZ BEZERRA SILVA

A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL: O caminho do vestígio

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ANTONIO MARCELO ALVEZ BEZERRA SILVA.

Data da Apresentação ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. RAIMUNDO CARLOS ALVES PEREIRA

Membro: PROF. ME. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Membro: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL: O caminho do vestígio

Antônio Marcelo Alves Bezerra Silva
Raimundo Carlos Alves Pereira

RESUMO

A pesquisa atual abordou como esta instituição de contencioso criminal foi estabelecida para demonstrar gradualmente seu progresso desde a coleta até o descarte, através da cadeia de custódia, inovações trazidas pela Lei nº 13.964 / 2019. Com isso, esta pesquisa tem como objetivo geral responder e analisar a cadeia no processo penal e os seguintes objetivos específicos explorar o estado democrático de direito e a busca pela verdade, discutir sobre as provas e os aspectos relevantes e descrever a jurisprudência acerca da quebra da cadeia de custódia. Elaborou uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

Palavras Chave: Cadeia de Custodia. Processo Penal. Consequências

ABSTRACT

The current research will address how this criminal litigation institution was established to gradually demonstrate its progress from collection to disposal, through the chain of custody, innovations brought by Law No. to analyze the chain in criminal proceedings and the following specific objectives to analyze the democratic rule of law and the search for truth, discuss the evidence and relevant aspects and describe the jurisprudence about the breaking of the chain of custody. A bibliographic research was carried out using scientific articles, books, theses and dissertations, law manuals and various other materials that are relevant to the subject.

Keywords: Chain of Custody. Criminal proceedings. Consequences

1 INTRODUÇÃO

No processo penal, a fase da prova é responsável por revelar os fatos que deram origem ao processo penal, e a prova é responsável por legitimar ou desqualificar as alegações das partes. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro utiliza mecanismos que visam dar mais segurança e legitimidade à instituição, o que é muito importante para o processo processual.

Atualmente, a cadeia de custódia é matéria regida pelo artigo 158-A do CPP, que foi recentemente concebido pela Lei nº 13.964 / 2019 e é denominado pacote anticrime. Coisas que antes não eram regulamentadas entraram no ordenamento jurídico brasileiro como inovações no tratamento e comportamento das provas criminais, o que melhorou a eficiência e a credibilidade da etapa de prova. (BADARÓ, 2015)

No entanto, na fase de tratamento das provas, a lei proíbe claramente o fornecimento de provas ilegais, que são consideradas provas que violam a lei e / ou os princípios e regulamentos constitucionais. No entanto, a interpretação dos tribunais brasileiros é baseada em diferentes visões sobre tais normas, que estão contidas no artigo 157 do CPP e no Artigo 5 LVI da Magna Carta 88 (BRASIL, 1941; 1988).

Com isso este trabalho tem como objetivo analisar a cadeia no processo penal e seus objetivos específicos analisar o estado democrático de direito e a busca pela verdade, discutir sobre as provas e os aspectos relevantes e descrever a jurisprudência acerca da quebra da cadeia de custódia.

O tema de provas exige a intervenção de regras de acreditação, pois nem tudo que ingressa no processo pode ter valor probatório; há que ser acreditado, legitimado, valorado desde sua coleta até a sua produção em juízo para ter valor probatório. Com isso, surge a importância do tema da cadeia de custódia da prova penal, instituto pouco trabalhado no ordenamento jurídico pátrio.

Elaborou uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

Para analisar a cadeia de custódia das provas criminais de forma completa e precisa, tópicos importantes foram levantados até agora, como o problema de encontrar a verdade e seu impacto nas provas, e conceitos relacionados à teoria geral das provas, que é a base para a busca de entendimento, os princípios do processo penal relacionado à prova, vão delinear os argumentos a serem apresentados, e o padrão da prova como um dos eixos ideológicos do assunto. (FELIX, 2017).

Como vimos, o teste é o eixo central do processo penal porque é uma ferramenta de reconhecimento e persuasão. Tem a atividade cognitiva do juiz dos fatos enunciados pela acusação, e ao mesmo tempo tem a função de persuasão, pois pode construir um julgamento, de forma que a prova ajuda a obter a captura psicológica do juiz. (DIAS FILHO, 2012).

A prova desempenha um papel importante, é o olho do processo e a base da dialética procedimental. Parece que o juiz se vale de provas para cumprir suas funções e confirmar os motivos do julgamento, mesmo que seja adiado, deve passar no crivo do adversário.

Restrição da evidência é denominada restrição epistemológica, ou seja, além do art. 157 do CPP, conforme dispõe o art. 5º LVI da CF / 1988, é inaceitável determinar que seja inaceitável a prova obtida por via ilícita. Provas ilegais são inaceitáveis, obtidas em violação da constituição ou das normas legais e devem ser removidas do programa. (BRASIL, 1988).

Na verdade, uma das limitações das atividades de evidência é a necessidade de rastreabilidade. A rastreabilidade do teste é entendida como o ato de criar uma forma de controle sobre o estado das coisas, o caminho pelo qual passa e o controle da pessoa de contato. Deve-se, isto posto, prestar atenção às fontes de provas obtidas fora do processo, não só porque é difícil para o réu refutar esses elementos, mas também porque na maioria dos casos, o réu ainda está nas mãos do país promotor, porque as provas, os elementos, além de produzidos pela agência acusadora, também estão sob seus cuidados. (CARVALHO, 2016).

Portanto, a matéria da prova requer a intervenção de normas de certificação, pois nem tudo que entra no processo tem valor probatório; deve ser considerado legal, e o valor da coleta à produção em juízo tem valor probatório.

Portanto, a garantia constitucional da prova não pode ser restringida, pois, segundo Carlos Edinger, deve incluir também “a possibilidade de indicar a fonte da prova, obrigando-a a entrar no processo da mesma forma que a obtenção da prova, utilizando o mecanismo de prova, e passando o método definido pela lei, e exige uma avaliação dos elementos trazidos”. (EDINGER, 2016)

A cadeia de custódia de provas é um meio projetado para garantir a confiabilidade dos elementos de prova, e colocá-la sob proteção contra a interferência dos resultados de atividades que podem falsificar provas.

De acordo com as observações, a cadeia de custódia das provas é, na verdade, uma regra e um método que visa garantir a preservação da fonte em análise, de modo que a expressão também possa ser conceituada como um registro documental de toda a cronologia. Posse, movimento, localização e armazenamento de materiais de prova.

Procedimentos que podem contribuir para a rastreabilidade da fonte de evidências, como identificação, fixação, coleta, embalagem, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte de vestígios, fazem parte da chamada cadeia de custódia.

Vários elementos são necessários para executar o procedimento da cadeia de custódia, e a seleção desses elementos para a execução das atividades da arrecadação deve estar de acordo com a natureza dos vestígios a serem retidos. Sempre preste atenção ao rigor da tecnologia e da ciência, e afaste qualquer suspeita de malícia e negligência. (TARUFO, 2014).

Ao enviar materiais, é importante ter um histórico do caso para orientar a inspeção e

evitar que variáveis inesperadas afetem os resultados da análise. Outro fator importante que deve ser destacado é a necessidade de uma central de custódia que mantenha e controle os vestígios de forma a garantir a integridade e aplicabilidade dos materiais utilizados como base para a fiscalização dos peritos oficiais, e cumprir o disposto no art. 159, parágrafo 6 do CPP. (CARVALHO, 2016)

Ressalta-se que a cadeia de custódia está intimamente relacionada à integridade, autenticidade e originalidade das provas, sendo inegável que, por exemplo, para a avaliação da qualidade dos resultados da perícia, é imprescindível que o infrator mantenha as características da coleção no local. (FELIZ, 2017)

2.2 A CADEIA DE CUSTÓDIA E OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Ao longo do desenvolvimento do tema, a cadeia de custódia da prova aparentemente encontrou seu fundamento em diversos dispositivos constitucionais, mais claramente, igualdade de armas, presunção de inocência, devido processo legal, contradições e defesa adequada, em instalações de arte. 5º, LIV, LV, LVII da CF/1988, principalmente no que diz respeito às técnicas forenses que utilizam fatores inesperados, como paradas e buscas telefônicas, até mesmo fatores decorrentes da fase de interrogatório, desde que sejam provas preventivas, não reproduzíveis e previsível. (BRASIL, 1988)

Quando falamos do conceito de contradições atrasadas, ele pode ser entendido como a diferença entre contradições sobre provas (onde há envolvimento defensivo após a formação das provas) e contradições sobre provas (ocorrendo em tempos extraordinários).

Portanto, é importante mencionar que a contradição é uma premissa fundamental de um Estado Democrático de Direito, especialmente no contexto de julgamentos criminais que afetam o estado de liberdade individual, e a dupla perspectiva da sociedade e do indivíduo só pode ser legitimada pelo conhecimento de que permite o esclarecimento dos fatos. (SILVA, 2005)

Por outro lado, enquanto o Código de Processo Penal não contempla disposições específicas sobre a cadeia de custódia dos documentos probatórios, Gustavo Badaró aponta para as disposições legais do referido diploma, permitindo uma explicitação sistemática da sua necessidade, e exemplifica o art 6º, em especial os incisos 1 e 3, que regulamentam a conduta investigativa, atribuindo às autoridades policiais a responsabilidade de ir ao local do crime "desde que o estado de conservação do bem não se altere até a chegada do perito criminal", e como coleção "tudo ajuda a esclarecer a evidência do fato". (BADARÓ, 2015)

Essas suposições rendem mais provas, pois o controle da prova pela defesa dependerá inevitavelmente de reconstruções históricas de dados ou elementos de prova, possibilitando entender de onde veio a prova e como ela contribuiu para o expediente. Investigue, não esquecendo a necessidade de o Estado garantir a mesmice e integridade das provas para que possa ser confiável no processo, como foi explicado. (DALLAGNOL, 2016)

Geraldo Prado tem como objetivo discutir a possibilidade de manipulação indevida de provas, pois a cadeia de custódia da prova em teoria constitui e questiona as condições específicas de melhor conhecimento judiciário. (PRADO, 2017)

A discussão parte do pressuposto de que a ocorrência de presunção de inocência implica a admissão de uma inversão de crença nos agentes do Estado, obrigando o Ministério Público a utilizar caminhos de prova que precisam ser documentados e anotados para prisão, processamento e análise, permitindo para a determinação dos resultados esperados e crimes trace a relação causal entre os caminhos no campo. (EDINGER, 2016)

Além disso, como aponta a jurisprudência brasileira, o devido processo legal, a igualdade de armas, a defesa adequada e os procedimentos contraditórios tornam essencial a manutenção de uma cadeia de custódia saudável, uma forma de possibilitar a obtenção de defesas e a concessão da defesa da igualdade de tratamento. O público, plenamente ciente da suposta ofensa, mas também uma resposta defensiva, assumindo que as provas são fornecidas para enfraquecer o argumento de acusação. (JARDIM, 2005)

A Cadeia de Custódia começa com um procedimento policial para detectar a presença de vestígios, conforme dispõe a Portaria nº 82 de 16 de julho de 2014 da Secretaria Nacional de Segurança Pública. O Código de Processo Penal não prevê diretamente a chamada cadeia de custódia, na melhor das hipóteses prevê a prova pericial e perícia no art. Artigos 158 a 184 do CPP. (EDINGER, 2016)

A fim de garantir a confiabilidade das provas, o Decreto nº 1 Ministério Nacional de Segurança Pública Documento nº 82 de 16 de julho de 2014 define claramente as etapas externas e internas da cadeia de custódia, desde a chegada das autoridades ao crime do local para a perícia de fiscalização e disposição final. O material informa que o item 2.2 do regulamento descreve as seguintes etapas: a) preservação do local do crime; b) busca de vestígios; c) identificação de vestígios; d) imobilização de vestígios; e) recolha de vestígios f) embalagem de vestígios g) expedição de vestígios h) recepção de vestígios. (GOMES, 2010)

A fase interna, por sua vez, abrange todo o percurso do rastreamento, desde a entrada no órgão pericial até o retorno do laudo pericial correspondente ao órgão solicitante, incluindo: a) recebimento e verificação do rastreamento; b) classificação, armazenamento e/ou

distribuição dos vestígios; c) a perícia propriamente dita; d) a guarda e devolução de provas; e) a retenção de vestígios de revisão; f) os autos da cadeia de custódia. (PRADO, 2014)

De fato, como afirmam Isabela Menezes, Luiz Borri e Rafael Soares em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Processual Penal, esse dispositivo é pouco explorado na doutrina, porém, devido a pesquisas específicas sobre o assunto, está relacionado. (MENEZES, 2018)

Portanto, para determinar a preservação da cadeia de custódia da prova, é fundamental garantir o acesso às provas registradas nos autos do processo penal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal tem investigado inúmeras oportunidades sobre o assunto. Incorporando este assunto em um precedente vinculante 14. (MACHADO, 2016)

Isso garante que seja possível ao defensor conhecer os elementos coletados contra seus constituintes. Disso decorre que a posição do STF sobre o acesso da defesa às provas constitui um vetor de controle sobre a cadeia de custódia da prova, especialmente para que a defesa conheça a origem da prova. (MENEZES, 2018)

A questão do acesso a todo o material obtido durante a fase de investigação ganha destaque quando se considera que, nas palavras de Geraldo Prado, o exame da legalidade de uma investigação criminal está inteiramente centrado no material apresentado pelo autor em juízo, como regra, inofensivo ou pelo menos não o suficiente. (MACHADO, 2016)

Assim, princípios constitucionais, normas processuais penais e jurisprudência nacional que limitam os poderes punitivos do Estado permitem o reconhecimento da cadeia de custódia como mecanismo suficiente para conferir fidelidade à prova. Permite o acesso ao conhecimento, defendendo evidências contra possíveis manipulações, adulterações ou supressão de consequências.

2.3 A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E A CONSEQUENTE ILICITUDE

Conforme mencionado anteriormente, a cadeia de custódia inclui garantir a aplicabilidade das evidências obtidas e se esforça para evitar quaisquer dúvidas sobre sua origem, método de coleta, caminho percorrido, etc. Romper a cadeia de custódia não alcançará esse objetivo. Um dos aspectos mais difíceis de se obter a fonte de evidência é manter a integridade de todo o processo, que é executado com cuidado e, se não for preservado, colocará em risco todo o conjunto de elementos. O que se tenta evitar a todo custo é justamente a interrupção da cadeia de custódia. (MENEZES, 2018)

Portanto, o Estado é obrigado a garantir que as provas obtidas no processo penal sejam devidamente embaladas, detidas e posteriormente revisadas, e ainda permite que oponentes atrasados as investiguem ou autorizem questionar a credibilidade das provas. (LIMA, 2017)

Quando a defesa não pode obter uma forma completa de evidência, haverá uma teoria de quebra da cadeia de custódia de evidências ou "quebra da cadeia de custódia". Ou seja, quando ocorre algum tipo de dano na cadeia de custódia das provas, por exemplo, quando uma ou parte das provas coletadas na sede da polícia se perde. (LOPES JUNIOR, 2017)

O que agora será discutido é a revisão das consequências da quebra da cadeia de custódia. Apesar da inexistência de legislação sobre o assunto, sem afetar as normas administrativas existentes que orientam a atuação do Poder Judiciário, o potencial impacto pode ser apontado por meio de compromisso com os princípios constitucionais.

Os problemas enfrentados pela cadeia de custódia da prova, por exemplo, no caso de dúvidas bem fundamentadas sobre a identidade da prova, ou seja, se a prova apreendida pela autoridade de investimento for a mesma, ela será submetida ao a autoridade judiciária para ajuizamento, caso contrário, pelo fato de a prova ser apreendida A falta de documentação leva à sua credibilidade. Portanto, o não cumprimento dos procedimentos acima terá inevitavelmente consequências, e a revisão será conduzida com base na ilegalidade das evidências. (MENEZES, 2018)

Do ponto de vista da ilegalidade das provas, é porque o caminho de obtenção das provas não pode ser traçado no decorrer da investigação, impossibilitando a investigação ou a coleta de provas. Nestes termos, não há necessidade de falar em invalidez e / ou valorização, mas o material e todas as suas consequências devem ser explicitamente excluídos porque o magistrado não tem conhecimento dele. (LIMA, 2017)

A constituição estipula em seu art. 5. A LVI não aceita provas obtidas por meios ilegais. Além disso, por meio das reformas realizadas em 2008, a Lei de Processo Penal replicou as disposições constitucionais ao estabelecer as mesmas disposições em seu art. 157. (LOPES JUNIOR, 2008)

Portanto, observa-se que quando a cadeia de custódia das provas é violada, os materiais probatórios coletados serão excluídos das disposições dos procedimentos legais existentes, sendo naturalmente impossível serem objeto de qualquer avaliação. (JARDIM, 2005)

Também é necessário verificar quais possíveis evidências são causadas por ações ilegais que violam a cadeia de custódia e devem ser excluídas do procedimento. Não há possibilidade de vínculo empregatício, o que comprova que o Poder Judiciário deve se empenhar para a comprovação.

Diante disso, quebrar a cadeia de custódia da prova, ou seja, descobrir que a reconstituição dos dados ou elementos da prova é inexistente ou imprecisa, levará à conclusão de que se trata de prova ilícita conforme estipula o artigo 5º da Constituição Federal e 157 Código de Processo Penal, e a consequente necessidade de exclusão física. (LIMA, 2017)

Por fim, verifique se as provas geradas posteriormente mantêm uma conexão direta e direta com as provas obtidas com a violação da cadeia de custódia de provas, e as falhas originais serão retidas, o que contaminará todos os elementos de informação gerados pelas atividades de perseguição do estado. (GOMES, 2010)

Nas evidências que servem como evidências reais, como DNA ou interceptação de telefone, há uma preocupação maior em quebrar a cadeia de custódia, pois são utilizadas como meio de obtenção constante de "busca pela verdade", pois muitas vezes julgam que a maioria das crenças que as estabeleceram estão nelas. No corpo, parece que bastam por si mesmas.

2.4 A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA QUEBRADA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

Embora a amplitude e o impacto do assunto sejam óbvios, por estar relacionado a princípios tão importantes como o processo penal e os direitos individuais, poucas publicações na doutrina e na legislação brasileira têm como objetivo pesquisar e padronizar a cadeia de custódia de provas. Esta situação parece tender a um período de mudança drástica, pois esta questão tem sido enfrentada pelos tribunais, resultando numa decisão de extrema importância sobre a legalidade das provas. (SOUZA, 2014)

Na verdade, são poucos os casos de reflexão e decisão sobre a cadeia de custódia e questões relacionadas com a violação de contrato a nível nacional. No entanto, os dois acórdãos do Tribunal Superior tornaram-se referências interessantes para a consulta e análise de pesquisas instituídas. Aqui estão eles, o AP n 684/DF (2011/0259587-8) e o HC 160. 662/RJ. (SILVA, 2005)

No processo penal 684 / DF (2011 / 0259587-8), tendo em vista os privilégios funcionais do réu (Desembargador Getúlio Vargas de Moraes Oliveira, do Tribunal Federal) e a desaprovação do STF ao julgamento do recurso, o STJ julga o recurso acima. (ARANHA, 2006)

As ações mencionadas baseiam-se em denúncias de difamação, difamação e calúnia, que se expressam no envio de e-mails, supostamente do computador do réu, cujo conteúdo se destina a atribuir condutas antiéticas e ilícitas ao Ministro do STJ Antônio De Pardo Varibero. (BADARÓ, 2015)

Posteriormente, foi comprovado que a mensagem veio de uma máquina apreendida na

casa do réu, e foi proposto que uma pessoa desconhecida acessasse remotamente o computador por meio de um vírus instalado no computador, que levava ao envio de mensagens de outras pessoas. No entanto, a investigação dessa hipótese foi prejudicada, uma vez que os arquivos infectados detectados pelos especialistas foram excluídos, não é possível realizar uma análise detalhada do potencial intrusivo do vírus em questão. (BADARÓ, 2015)

Embora o nome da cadeia de custódia de evidências e sua agência de violação nunca tenham sido usados, este é um caso óbvio, comum até mesmo na prática de contencioso criminal.

Na segunda sentença, o Habeas Corpus 160.662 / RJ proferiu sentença em 18 de fevereiro de 2014. O Grupo VI do STJ enfrentou a questão da cadeia de custódia nas famosas “Operações Empresariais na China”, que se tornou o caso mais importante sobre o assunto. (SILVA, 2005)

O réu levantou duas questões complicadas em relação à preservação da fonte de evidência: a) o conteúdo da interceptação telemática foi perdido no âmbito da polícia judiciária; b) quando a defesa solicitou, o arquivo de áudio interceptado pelo telefone não incluía todos chamadas interceptadas. (SOUZA, 2014)

Este é um caso interessante porque existem documentos, sua história e respeito pelo acesso aos registros da torneira, pelo menos na superfície, como de costume. Acontece que a Polícia Federal colocou no lugar errado - aqui prova que a malícia do agente não é importante - parte da interceptação não forneceu à defesa todas as informações necessárias. (PRADO, 2014)

Neste caso, a perda de alguma das provas recolhidas teve um impacto significativo na defesa conflituosa e ampla, pois a defesa não teve acesso a todo o conteúdo da interceptação, o que limitaria a sua análise das provas recolhidas na investigação e quebrar as provas. Cadeia de custódia, limitando os direitos de defesa.

Nas palavras da ilustre relatora:

É certo que todo o material obtido por meio da interceptação telefônica deve ser dirigido à autoridade judiciária, a qual, juntamente com a acusação e a defesa, deve selecionar tudo o que interesse à prova, descartando-se, mediante o procedimento previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.296/96, o que se mostrar impertinente ao objeto da interceptação.

(...) Inexistindo, nos autos, a integralidade das interceptações telemática e telefônica, o paciente está impossibilitado de confrontar as teses acusatórias com o resultado completo das interceptações, que pode conter material que interesse à sua defesa.

(...) Assim, diante das razões expostas, deve a prova obtida através da interceptação telemática ser considerada ilícita, em razão da perda da sua unidade, ou, nas palavras do parecerista Geraldo Prado, a “perda da cadeia de custódia da prova”, caracterizando cerceamento do direito de defesa. (...) Constitui constrangimento ilegal a seleção do material produzido nas interceptações autorizadas, realizada pela Polícia Judiciária, tal como ocorreu, subtraindo-se, do Juízo e das partes, o exame da pertinência das provas colhidas

(...) Decorre da garantia da ampla defesa o direito do acusado à disponibilização da integridade de mídia, contendo o inteiro teor dos áudios e diálogos interceptados.

Percebe-se que, comprovada a violação da cadeia de custódia da prova e ignoradas as garantias que restringem a defesa e a plena defesa do réu, as provas são consideradas ilegais e devem ser retiradas do processo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, princípios constitucionais, normas processuais penais e jurisprudência nacional que limitam os poderes punitivos do Estado permitem o reconhecimento da cadeia de custódia como mecanismo suficiente para conferir fidelidade à prova. Permite o acesso ao conhecimento, defendendo evidências contra possíveis manipulações, adulterações ou supressão de consequências.

A prova da cadeia de custódia deve superar a dúvida razoável. Caso contrário, seria inaceitável e, portanto, ilegal. O método de provar isso irá variar de acordo com as evidências.

Em 16 de julho de 2014, o Despacho nº 82 da Secretaria Nacional de Segurança Pública é uma das manifestações mais importantes da cadeia de provas no ordenamento jurídico nacional, principalmente porque define com precisão o mecanismo de segurança para proteção da cadeia de provas. Custódia de provas, desde a coleta no local do crime até a entrega e disposição final dos laudos periciais. Esta norma deve, sem dúvida, ser utilizada como argumento para as autoridades responsáveis pela investigação criminal, como forma de proteger a "mesmice" das provas, ou seja, os elementos de prova utilizados no processo penal se encontram efetivamente no local do crime, a crime, e a superação de vestígios não mudou, ou suspeita de manipulação indevida.

A súmula vinculante 14 também é analisada como ferramenta para assegurar que a defesa tenha conhecimento das fontes existentes de provas contra os interesses do acusado, com interpretações condizentes com a manutenção da integridade dos elementos probatórios.

Portanto, pode-se concluir que nem todas as provas são o que as partes alegam, o que

só pode ser alcançado por meio de mecanismos de autenticação, resultando na existência de filtragem para controlar a fidedignidade da prova, deixando o acusado saber tudo o que surge em caso de sua reprovação, também uma força reacionária, com meios e oportunidades iguais aos que dotam a acusação.

Na verdade, este tema exige um maior grau de regulamentação e padronização de procedimentos. Por outro lado, conforme discutido, é indiscutível que a ausência ou interrupção da cadeia de custódia fere diversos princípios constitucionais.

De acordo com a teoria do fruto da árvore venenosa, verificam-se as consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia da prova, entendida como suficiente e condizente com o entendimento da Constituição Federal sobre a ilegalidade da prova, contaminando todos os elementos derivados. As provas que não são suficientemente rastreáveis são consideradas ilegais, violam o devido processo legal, são contraditórias, a integridade da prova, a lealdade entre as partes e, principalmente, a proibição constitucional da prova ilícita.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

AZEVEDO, Yuri. A importância da cadeia de custódia das provas para o devido processo legal. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (org.). **Ensaio sobre a cadeia de custódia das provas no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, **Correlação entre acusação e sentença**, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, Presidência da República, Portaria nº. 82 de 16 de julho de 2014 da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

BAYTELMAN A., Andrés y DUCE J., Mauricio, in PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CARVALHO, Jeferson Lemes. **Cadeia de Custódia e Sua Relevância na Persecução Penal**. Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics, vol. 5, p. 371-382, 2016.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **A cadeia de custódia da prova**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de

(orgs.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 2ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Exame e levantamento técnico-pericial de locais de interesse à Justiça Criminal: abordagem descritiva e crítica**. 252 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, São Paulo, USP, 2008.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. **Cadeia de Custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio a evidência**. Doutrinas Essenciais – Processo Penal. v.3. São Paulo: RT, 2012.

EDINGER, Carlos. **Cadeia de Custódia, Rastreabilidade Probatória**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 120, p. 237-257, mai-jun/2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FELIX, Yuri. **Fiabilidade da prova e a cadeia de custódia: um imperativo democrático (jurisprudência anotada)**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 25, nº 299, out./2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Valor da Prova no âmbito da cooperação jurídica internacional em matéria criminal**. In: PRADO, Geraldo; GIACOMOLLI, Nereu José et al (Orgs). *Prova Penal: Estado Democrático de Direito*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. In: YARSHELL, Flávio Luiz. MORAES, Maurício Zanoide de (orgs.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo, DPJ Editora, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. Ed. São Paulo: RT, 2010.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal, estudos e pareceres**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 353, p. 15-52, jan.-fev.2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**; Vol. único. 5ª Ed. Salvador, JusPodivm, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Volume I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Vitor Paczek; JEZLER JUNIOR, Ivan. **A prova eletrônica-digital e a cadeia de custódia das provas: uma (re)leitura da Súmula Vinculante 14**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 24, nº 288, p. 8-9, nov./2016.

MENEZES, Isabela A.; BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 277-300, jan./abr. 2018.

MORAES, Ana Luisa Zago de. Prova Penal: da semiótica à importância da cadeia de custódia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo vol. 132, p.117-138, jun./2017.

NICOLITT, André. Manual de Processo Penal, 6ª Ed. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução penal**. 5ª Ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa. In: MENEZES; BORRI; SOARES. A Quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos do processo penal brasileiro. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, 2018.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. **Ainda sobre a “quebra da cadeia de custódia das provas**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 22, nº 262, set./2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional**. - 2º Ed. - Curitiba: Juruá, 2014.

TARUFFO, Michelle. **A Prova**; tradução João Gabriel Couto. - 1. ed. - São Paulo: Marcial Pons, 2014.